RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.629 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) :ANTONIO DANIEL SOUZA DE CARVALHO E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :WAGNER VELOSO MARTINS

ADV.(A/S) : JIANINE SIMÕES RODRIGUES PICHITE

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa reproduzo a seguir:

"Apelação Cível em Ação Ordinária. Reexame Necessário. Policial militar. GAPM. Servidor público militar: gratificação policial militar. Rejeitada as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em face de existência de regramento no ordenamento jurídico. Reajuste. Previsão legal de revisão na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos (Lei 11.356/09). A Lei nº 7.145/97 prevê que os valores da gratificação de atividade policial seriam revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajustes do soldo e, estabelecidos, nos percentual total (sic) de 12,49%, fixados pela Lei 11.356/09. Confirmação de sentença. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA." (eDOC 1, p. 244)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXV; 37, X e XIII; 61, § 1º, I, *a*; e 93, IX, todos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que a decisão recorrida viola a necessidade de lei específica para a concessão de aumento remuneratório a servidores públicos. Alega-se, ainda, que houve ofensa à impossibilidade de vinculação de qualquer espécie remuneratória para o serviço público.

É o relatório. Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Ademais, o Tribunal de origem, interpretando as Leis Estaduais nºs 7.145/97 e 11.356/2009, e cotejando o conjunto fático-probatório dos autos, assim enfrentou a matéria:

"(...) Extrai-se da leitura do dispositivo da referida norma que esta não excluiu a possibilidade de reajuste da GAP, apenas estabeleceu que a atualização estaria sujeita aquela decorrente da revisão geral dos servidores públicos estaduais. Não houve, como alega o Estado da Bahia, revogação da norma que estabelece o reajuste no mesmo percentual do soldo, até mesmo porque este nos termos do quanto transcrito acima ficou condicionado ao reajuste dos servidores públicos.

A Lei n.º 7.145/97 estabeleceu em seu art. 7º, § 1º que os valores de gratificação de atividade de policial militar seriam revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajustes dos soldos.

Uma vez identificada a percepção por parte dos autoresapelados do recebimento de gratificação de atividade de policial militar (GAPM), e o fato de que estão em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial (condições estabelecidas nas normas), fazem jus à atualização prevista para os soldos.

Atente-se que o simples fato de a Administração ter promovido o reajuste do soldo não serve de fundamento para justificar a recusa em promover o reajuste da gratificação. Neste sentido, deve-se frisar a simultaneidade do comando legal que prevê que os valores de gratificação de atividade de policial militar sejam revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos.

Com a edição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que estabeleceu o reajuste do soldo, tinha os recorridos direito a terem suas gratificações (GAPM) reajustadas em idêntico percentuais, totaliza, do, 12,49%.

Tal sistemática viola o quanto estabelecido no art. 7° , § 1° , da Lei n° 7.145/97 que prevê o reajuste simultâneo e consentâneo da GAPM e dos soldos, o que implica no

reconhecimento do débito da Administração e consequente direito dos apelados em ter a sua gratificação reajustada, observados o nível e o posto por ela ocupado, nos exatos termos estabelecidos na sentença recorrida. (...) "(eDOC 1, p. 245 - eDOC 2, p. 4)

Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto ao direito do servidor de perceber, na parcela GAP, o reajuste concedido ao soldo em igual percentual e ao devido preenchimento dos requisitos legais para tanto, far-se-ia necessário o reexame da acervo fático-probatório, bem como da legislação local. Tal providência, todavia, é vedada nesta instância extraordinária, a teor dos Enunciados nº 279 e 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação por Atividade Policial (GAP). Reajuste no mesmo percentual aplicado ao soldo. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nºs 280/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 868449 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Reajuste da Gratificação de Atividade Policial na mesma data e percentual do soldo. 3. Interpretação das leis 7.145/1997 e 7.622/2000 do Estado da Bahia. 4. Impossibilidade de reexame da legislação local. Enunciado 280 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 882113 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL. ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.3.2013. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à controvérsia acerca de progressão da percepção de Gratificação de Atividade Policial - GAP demandaria a análise da legislação local aplicável à espécie, inviável nesta sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 785847 AgR, Relator(a): WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente